MÓDULO
JEAN MONNET
FECAP (2025-2028)

Set./Out. 2026

POLICY BRIEF

GRUPO DE TRABALHO 2
DEMOCRACIA E JUSTIÇA INTERNACIONAL

A Regulação da IA nas Eleições: União Europeia e América Latina

ORGANIZAÇÃO GERAL
Prof. Dr. Rafael Almeida Ferreira Abrão

MÓDULO JEAN MONNET | FECAP
EU-BRA

Cofinanciado pela União Europeia

MÓDULO JEAN MONNET
FECAP (2025-2028)

Coordenadora Acadêmica: Isabela Agostinelli dos Santos (FECAP)

CORPO DOCENTE E GRUPOS DE TRABALHO (GTS)

GT1: Desafios da União Europeia e da Ordem Global
Coordenadora: Isabela Agostinelli dos Santos (FECAP)

GT2: Democracia e Justiça Internacional
Coordenação: Rafael Abrão (PUC-SP)

GT3: Deslocamentos e Direitos Humanos
Coordenadora: Cláudia Marconi (FECAP; PUC-SP)

GT4: Economia Política Internacional e Multilateralismo
Coord.: Laerte Apolinário Júnior (PUC-SP; FAAP)

GT5: Sustentabilidade e Crise Climática
Coordenadora: Helena Margarido Moreira (FECAP)

FICHA TÉCNICA

Número do projeto: 101238124
Nome do projeto: Parceria Estratégica UE-Brasil 3.0: Navegando no Desafios da Ordem Mundial por meio da Democracia, Sustentabilidade e Multilateralismo
Sigla do projeto: EUBRASTRAPART3.0
Edital: ERASMUS-JMO-2025-HEI-TCH-RSCH
Órgão financiador: European Education and Culture Executive Agency
Duração do projeto: 36 meses
Financiamento: 35.000 EUR

Design e diagramação: Maria Gabriela de O. Vieira

"O apoio da Comissão Europeia à produção desta publicação não constitui um aval de seu conteúdo, que reflete unicamente o ponto de vista de seus autores, e a Comissão não pode ser responsável por eventuais utilizações que possam ser feitas com as informações nela contidas"

AUTORIA

Rafael Almeida Ferreira Abrão
Professor de Relações Internacionais na PUC-SP.

Arnaldo de Santana Silva
Mestre em Relações Internacionais pela UFABC,
Bacharel em Relações Internacionais pela UNILAB e em Direito pela UCSal.

João Henrique Cervantes
Mestrando em Relações Internacionais pela Universidade Federal de São Paulo (EPPEN/UNIFESP);
Bacharel em Relações Internacionais pelo Centro Universitário Sagrado Coração (Unisagrado).

Manuela Souza
Graduanda em Direito pela Universidade São Judas Tadeu (USJT);
Bacharel em Relações Internacionais pela Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado (FECAP).

Nicolle Britto Sperandio
Bacharela em Relações Internacionais pela PUC-SP.

Giovanna Pereira
Graduanda em Relações Internacionais pela UNIFESP.

Isabela Rezende
Graduanda em Relações Internacionais pela PUC-SP.

Maria Eduarda Ribeiro
Graduanda em Relações Internacionais pela Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado (FECAP).

Victor Lenzi
Graduando em Relações Internacionais pela PUC-SP.

Sumário Executivo 5

1. **Introdução** 6
2. **Formatando uma governança para a inteligência artificial em período eleitoral pactuada na democracia: a União Europeia** 7
 - 2.1 AI ACT europeu e seu protagonismo normativo internacional 7
 - 2.2 Modelos Nacionais de Regulamentação para além do AI Act 9
 - 2.3 A construção de uma IA democrática nos períodos eleitorais europeus 10
3. **Regularização da inteligência artificial nos países da América Latina e impactos para o processo eleitoral** 12
 - 3.1 Brasil 12
 - 3.2 Uruguai 13
 - 3.3 Argentina 14
 - 3.4 Colômbia 14
 - 3.5 Bolívia 15
 - 3.6 Equador 15
 - 3.7 Chile 16
 - 3.8 Peru 16
4. **Conclusões e Recomendações** 18

MÓDULO JEAN MONNET | FECAP
EU-BRA

Cofinanciado pela União Europeia

Sumário Executivo

- A governança da inteligência artificial em períodos eleitorais permanece predominantemente reativa. Tanto na União Europeia quanto na América Latina, os marcos regulatórios gerais de IA ainda incorporam de forma tardia e fragmentada a proteção da integridade eleitoral, fazendo com que crises e episódios concretos de desinformação impulsionem respostas institucionais.

- Existe um descompasso entre a existência das normas e a capacidade de implementá-las. Na União Europeia, apesar do protagonismo do AI Act, sua aplicação eleitoral permanece limitada e depende de capacidades administrativas nacionais desiguais. Na América Latina, a situação varia entre marcos regulatórios em consolidação, instrumentos de *soft law* e importantes vácuos normativos.

- Os órgãos eleitorais assumiram papel central diante das lacunas legislativas. Monitoramento de plataformas, identificação de conteúdos sintéticos, protocolos de contingência e articulação com redes de checagem vêm sendo utilizados para proteger os processos eleitorais. Contudo, quando essas práticas não possuem fundamento jurídico claro e dependem do acesso voluntário a dados das plataformas, surgem riscos à transparência, à prestação de contas e à governança multissetorial.

- É necessário estabelecer regras específicas para IA e integridade eleitoral antes dos ciclos eleitorais. O *policy brief* recomenda tratar os usos eleitorais de IA como categoria autônoma de risco, estabelecer rotulagem obrigatória de conteúdos sintéticos em propaganda política, garantir acesso vinculante aos dados das plataformas, conferir base normativa às ações dos órgãos eleitorais e construir uma agenda regional latino-americana de integridade eleitoral e IA.

1. Introdução

Por Arnaldo de Santana Silva

Os anos recentes foram marcados por um intenso avanço tecnológico, com destaque para o uso da Inteligência Artificial (IA), especialmente daquelas que possuem um apelo generativo. Diante dos impactos para os ciclos eleitorais, passou-se a discutir a possibilidade de uma regulamentação própria. Na União Europeia, o Regulamento (UE) 2024/1689 já existia, mas sem vigência direta para as obrigações relativas a sistemas de alto risco, que permanecem em vacatio, sendo necessária a estruturação de um pacote regulatório de atos digitais (o *Digital Services Act*) com a complementação dada por leis nacionais pontuais que visaram essa perspectiva de IA. Na América Latina, os países se distribuem atualmente entre projetos de lei em tramitação, alguns instrumentos de *soft law*, caracterizados por sua orientação através de políticas públicas diante de vácuos normativos, identificados e declarados por missões de observação eleitoral. Essa visão amplificada demarca uma estrutura importante, referencial para ambas as regiões, uma vez que não foi o legislador o primeiro a atuar, mas sim os órgãos eleitorais e as autoridades de proteção de dados.

Este *policy brief* visa examinar os atuais descompassos da IA e os seus impactos sobre os ciclos eleitorais, tratando inicialmente sobre a União Europeia, que é comumente apresentada na literatura como modelo de governança da internet. Para além desse caso, integramos nossa análise com a perspectiva latino-americana, compreendendo países diversos na tentativa de cobrir distintos estágios regulatórios alcançados e de analisar a forma com que a dimensão eleitoral vem sendo incorporada nas fórmulas de regulação da Inteligência Artificial.

Assim, partimos de uma visão que elenca a governança da IA em período eleitoral como pautada em uma base reativa, com a discussão surgindo em episódios que revelam uma crise. Com base nesse arranjo, compreende-se que há uma derivação de efeitos bipartida, que foram consideradas centrais. A primeira revela a dependência das respostas em relação a dados e políticas das próprias plataformas, o que em regra tensiona o modelo multissetorial aplicável à governança da internet, principal base para a construção de normativas em contexto tecnológico. A segunda compreende haver um deslocamento do vocabulário que estrutura os direitos para o que é compreendido de forma mais intensa na construção da segurança, especialmente considerada na busca por enquadramento de situações de investigação e suposta interferência como bases para deflagrar uma guerra híbrida.

Sobre essa base analítica, o presente documento se encerra com a apresentação de recomendações endereçadas de forma diferenciada aos analistas competentes, atuantes de ambas as regiões, formuladas a partir dos achados que emergem da leitura articulada dos dois eixos e orientadas pela constatação de que a proteção da integridade eleitoral em ambientes mediados por inteligência artificial generativa demanda instrumentos concebidos para essa finalidade específica, e não deve ter como base adaptar contingentemente os arranjos normativos originalmente destinados a objetos diversos sem que uma regra própria seja devidamente estruturada, sobretudo quando se considera que a experiência acumulada entre 2024 e 2026 demonstrou explicitamente os limites que foram vivenciados pela última perspectiva elencada, em ambos os contextos regionais examinados.

2. Formatando uma governança para a inteligência artificial em período eleitoral pautada na democracia: a União Europeia

Por Arnaldo de Santana Silva, João Henrique Cervantes, Manuela Souza e Nicolle Britto Sperandio

A constituição do ambiente de governança para a internet prevê uma participação multissetorial que envolve tanto a estrutura governamental como a empresarial na sua formatação, sendo fortalecida e diretamente monitorada pela sociedade civil organizada e pela comunidade técnica em sua estrutura, ressaltando os compromissos de seu desenvolvimento que foram estabelecidos em prol da manutenção de um sistema integralmente mobilizado pela inovação pautada na globalização. Autores ressaltam que essa estrutura possui uma base formatada em três eixos que promovem, de forma centralizada, visões e perspectivas diferentes e ressaltam aspectos voltados para condições estruturais nesse ambiente. Assim, um dos lados é representado pela liberdade de desenvolvimento e abertura de mercados, tendo como principal expoente a nação estadunidense que preza pela expansão de seu capital empresarial e formatos que possibilitem a transnacionalização de grandes empresas de tecnologia. Por outro lado, formatando uma base estrutural importante para o controle desse ambiente temos a China, que pauta seus esforços em delimitar regras que devem ser cumpridas dentro dos Estados para salvaguardar os interesses soberanos em um ambiente datificado.

A União Européia, por outro lado, é representada nos estudos da área como uma área interseccional, fazendo com que seu destaque seja em promover normativas centradas no melhor interesse, articulando tanto a perspectiva do mercado como a da soberania nacional em suas diretrizes e marcando sua participação como expoente mista que visa garantir que normas atentem ao bem-estar social e que mercados possam ser implementados e desenvolvidos em seu ambiente global, sendo devidamente apresentado na teoria do modelo tripolar.

A construção de estruturas de governança para regulação de traços específicos da sociedade em momentos de possíveis mudanças é uma das principais formas de fazer com que recursos recursos tênues sejam compreensivos e que a ordem publica não seja devidamente abalada em prol de um sustentáculo inadequado para a construção democrática. Com os avanços sociais promovidos pela internet e sua evolução, especialmente com a ampla difusão de *deepfakes* promovidas por vídeos gerados por modelos generativos de IA ao redor do mundo, a confiança e a responsabilidade das plataformas vem sendo questionada de forma veemente para fazer com que seja identificável e devidamente rastreável a origem dos vídeos e que esses não se tornem recursos que possibilitem uma disparidade no poderio político nos Estados. Considerando o amplo desenvolvimento de estruturas de governança e regulação no contexto europeu, o presente capítulo visa contextualizar e explicitar de qual forma os debates democráticos vem sendo apresentados nos mais diferentes espaços de constituição normativa europeu, perpassando desde os fóruns até as estruturas nacionais, que abordarão bases importantes para a compreensão de como a Governança da IA vem sendo estruturada atualmente, com referência direta ao AI Act europeu.

2.1 AI ACT europeu e seu protagonismo normativo internacional

O Regulamento (UE) 2024/1689, conhecido popularmente como AI Act, constitui-se como a primeira norma abrangente e horizontal para a IA, sendo adotada por uma grande jurisdição e marcando a história da governança exatamente ao reforçar a capacidade normativa do polo europeu na construção tripolar, teoria apresentada por Pigatto, Datysgeld e Silva (2021). Aprovado em 2024, o documento estabelece regras proporcionais ao nível de

risco associado a cada uso de IA, identificando as atividades empresariais que utilizam IA em seu processo como pautadas em riscos e vinculando a obrigatoriedade de que naquele espaço de vigência normativa, todas as empresas que operarem com os sistemas de IA devam cumprir requisitos e apresentar de forma transparente e de acordo com o risco operacional daquela utilização, ressaltando suas bases e possíveis riscos que o uso daquele recurso tecnologico pode trazer para a sociedade, sendo específico em casos como o dos modelos de Inteligência Artificial de Propósito Geral (GPAI), ao formatar exigências adicionais contemplando a possibilidade destes gerarem riscos sistêmicos. Ainda, prevê sanções aplicáveis caso a empresa descumpra com as regras nele estabelecidas, variando de acordo com o faturamento anual mundial da empresa.

Com sua implementação escalonada, as primeiras regras passaram a valer em fevereiro de 2025, seguidas daquelas direcionadas aos modelos GPAI em agosto do mesmo ano. É importante ressaltar que houve uma alteração em seu cronograma de aplicação de vigências, que seguem a formatação do Digital Omnibus on AI, que foi protocolo adotado em meados de 2026 para simplificar a compreensão do que deve ser implementado e, ao mesmo tempo, reduzir encargos regulatórios, o que fez com que algumas regras passassem a se tornar obrigatórias e indenizáveis somente a partir do segundo semestre de 2027, conforme sua categoria.

Essa e algumas outras regras que foram desenvolvidas mobilizaram a formatação regulatória e constituiram a terminologia "efeito Bruxelas", formulado por Anu Bradford, que descreve a projeção das normas europeias para além de suas fronteiras, seja pela atualização dos protocolos e regras das empresas, reconhecida como de fato, ou pela inspiração em outros regimes que possibilitam a adoção de regras similares em eixos geográficos diferentes. Essa dinâmica já vem se estruturando desde a Lei Geral de Proteção de Dados da União Européia (da sua sigla em inglês GDPR), que se tornou referência global e inspirou diversas outras legislações nacionais, inclusive a brasileira, sendo aplicada em países diversos mesmo quando não há lei específica acerca do tema em questão, por meio da analogia.

No campo da IA, há indícios iniciais dessa capacidade de projeção, visto que grandes desenvolvedores, como Amazon, Anthropic, Google, IBM, Microsoft, e OpenAI, aderiram ao General-Purpose AI Code of Practice, demonstrando disposição em seguir as exigências estabelecidas na regra européia, apesar dessas empresas não necessariamente universalizarem tais práticas em seus mercados. A recusa da Meta em subscrever o código, alegando preocupações quanto à segurança jurídica, evidencia justamente os limites dessa convergência. Importante se faz mencionar que em contexto brasileiro, no seu plano legislativo, o PL 2338/2023, conhecido popularmente como Marco Legal da Inteligência Artificial apresenta pontos de convergência com o AI Act europeu, embora seguindo os padrões das relações estabelecidas no contexto nacional.

Isso revela, em certo ponto, a fragmentação da incidência direta do AI Act Europeu e a forma com que os contextos diferenciais do mercado impactam também essa formatação, sendo conceituadas especificamente como "Brussels Mirage" e "Brussels Side-Effect", respectivamente. Assim, compreende-se que o AI Act pode influenciar outras jurisdições sem que estas o adotem integralmente. Essa didática pode também ser observada em países europeus vez que, segundo o levantamento sobre a execução nacional do AI Act, somente 9 dos 27 Estados-membros haviam designado suas autoridades competentes, enquanto 12 apresentavam designação parcial e 6 ainda não haviam definido as suas estruturas de fiscalização. Faz-se aqui importante ressaltar, por fim, que embora o AI Act seja aplicável em toda a União Européia, a sua execução depende de capacidades administrativas nacionais, que são compreendidas e distribuídas de maneira desigual entre os países que a compõem.

2.2 Modelos Nacionais de Regulamentação para além do AI Act

Diante da exposição entabulada na seção anterior é possível analisar o desenvolvimento da regra geral europeia de regulação da IA bem como identificar que sua aplicação segue padrões que não necessariamente viabilizam a implementação imediata em todos os países da região. Para contemplar o presente desenvolvimento, alguns países europeus necessitam estruturar dinâmicas próprias para suprir lacunas do AI Act ou mesmo adequar os procedimentos internos na formatação de uma governança da IA que contemple a forma com que o país desenvolve suas relações empresariais e governamentais, cumprindo com requisitos de infraestrutura e ética no uso e desenvolvimento da IA, pautados em transparência e integridade.

O primeiro contexo apresentado é o da Espanha, que embora com uma infraestrutura tecnológica de conectividade avançada, acabou ficando atrasada quanto a digitalização da sua estrutura empresarial, especialmente em pequenas e médias empresas, conforme ressaltado pela Comissão Européia em 2025. Visando enfrentar essa lacuna, o governo nacional lançou uma agenda de digitalização em 2020 que pautou como uma prioridade de Estado, sendo reforçada com a presidência da Comissão Européia assumida pelo país no ano de 2023, que dialoga diretamente com as negociações do AI Act no órgão. Com essa visualização, o país iniciou uma estruturação importante para o desenvolvimento de infraestruturas e regras para adoção de uma regulação pertinente em seu território nacional, tendo criado no mesmo ano de sua posse a Agência Espanhola de Supervisão da Inteligência Artificial (AESIA), por meio do Decreto Real 729/2023, que ficou marcado na região como o primeiro orgão dedicado à supervisão de IA exclusivamente, que é anterior ao próprio AI Act. Em seguida, desenvolveu uma estrutura regulatória focada em Sandboxes Regulatórios, que é uma estrutura que pretende organizar um ambiente normativo interseccional para estruturas de governança próprias aplicáveis a sistemas de IA. Essa dinâmica teve uma projeção importante para a região e foi fortalecida pelo Decreto Real 817/2023 para desenvolvimento de um projeto piloto que esteve vigente até junho de 2026, indicado publicamente como primeira estrutura desse gênero devidamente concluído em toda região europeia. Tal estrutura, além de ressaltar a formatação que veio a ser regra entre os países da região, possibilitou um destaque para a nação na corrida e sua fixação como pioneira diante dos guias de conformidade que foram publicados pela AESIA, como base referencial regional. Atualmente, a nação permanece avançando em contexto regulatório ao promover o projeto de lei sobre o bom uso e governança da IA, que teve avanços significativos entre 2025 e 2026.

Outros contextos igualmente importantes para referência são os oriundos da Itália e Irlanda, marcadas pela tradição normativa criminal e por sua atratividade mercadologica, respectivamente. A itália se tornou referência regional ao, por meio de sua autoridade nacional de proteção de dados (Garante), suspender temporariamente as atividades da Open AI em território nacional por suspeita de violações à GDPR além da estruturação fiscalizadora constante na Lei 132/2025 que trata de regras aplicáveis às IAs em contexto nacional, pautando a sua priorização por complementar a disciplina do seu codex penal relativa aos conteúdos difundidos ilicitamente sob uso de sistemas de criação ou alteração generativas (por meio de IA). A Irlanda, por ser um país considerado de baixa tributação corporativa e portando sedes das principais Big Techs globais, passa a ser o principal ponto de contato entre empresas e reguladores, que lhe imputa como ator central que possibilita avançar ou travar debates regulatórios e aplicações oriundas das cortes regionais. Sendo fortemente criticada por atores da sociedade civil e aportando uma visão descentralizadora (especialmente ao designar 15 autoridades competentes) em contextos de proteção de dados e nas regras do AI Act, ressalta um domínio na integração multissetorial e contextualização da internet de forma a formatar uma visão diferente dos exemplos anteriores.

2.3 A construção de uma IA democrática nos períodos eleitorais europeus

Nas seções anteriores, pudemos dialogar sobre o AI Act e compreender um pouco sobre sua formatação e implementação no território europeu, contemplando que sua aplicação desenvolvida desigualmente dentro do próprio bloco foi uma das principais problemáticas, bem como sobre a forma com que países europeus se organizaram para suprir algumas lacunas nesse mesmo contexto. Contudo, as eleições oferecem uma visualização ainda mais exigente para que esse contexto possa ser testado.

É importante retomar a seção anterior para compreender que em nenhuma eleição realizada entre 2024 e 2026 teve o AI Act instruído como mecanismo operativo, especialmente por suas obrigações para sistemas de alto risco (que contemplam as práticas e regras eleitorais) só entram em vigor a partir de dezembro de 2027. Contudo, não ter o AI Act em vigor não necessariamente impede que regras sejam delimitadas pelos órgãos eleitorais competentes, sendo visto na prática, com a estruturação do Digital Services Act (DSA), que aborda em seus artigos 34 e 35 os riscos aos processos eleitorais como riscos sistêmicos, consolidando um protocolo de três peças como base para constituição das Diretrizes eleitorais de 2024 aplicáveis ao conselho europeu. Essas três peças, nele formatadas, contemplam a necessidade de constituição de mesas-redondas prévias com as plataformas, a realização de exercícios de simulação (stress tests) e, se necessário, ordens de retenção de dados e procedimentos formais.

Ao analisar os diálogos promovidos em fóruns regionais que abordaram a temática (AI Action Summit, EuroDIG, Copenhagen Democracy Summit e o World Forum for Democracy), notou-se que as considerações acerca do uso de IA nos processos eleitorais foram especificados. Inicialmente, Nas eleições europeias de junho de 2024, houve um teste para compreender se o protocolo estabelecido pelo DSA havia funcionado de forma satisfatória e a comissão responsável concluiu que não houve distribuição ampla de deepfakes, destacando um discurso que pautava o sucesso desse protocolo. Contudo, após poucos meses as eleições na Romênia fizeram com que essa ótica fosse invertida, quando a anulação do primeiro turno inverteu o quadro diante da identificação de irregularidades na publicidade política por meio do TikTok. Com toda visibilidade do caso, houve a fundação do Escudo Europeu da Democracia, e uma tentativa de enquadrar o caso como fundamento de uma guerra híbrida diante de alegações de envolvimento com o governo Russo. Durante o ano de 2025, através das aplicações do protocolo tanto na Alemanha como na Moldávia foi possível aplicar o protocolo e em alguns casos reportadas resistências das Big Techs em fornecer dados para pesquisas que vinham sendo desenvolvidas em tempo real. Neste último caso citado, inclusive, indicou-se a eleição como competitiva e marcada por interferência estrangeira e desinformação com uso de deepfakes contra uma candidata mulher. Houve também destaques a respostas nacionais para lacunas observadas no AI Act mesmo que ainda sem aplicação formal, compostos pela lei letã de rotulagem obrigatória de conteúdo gerado por IA e a alteração do Código Penal italiano.

Com as informações e casos visualizados, é possível compreender que houve uma certa migração da constituição de direitos diretamente pela normativa para contextos de segurança, com menção direta à possibilidade de guerra híbrida (conforme ressaltado no contexto romeno). É possível também compreender que mesmo diante de algumas problemáticas quanto a aplicabilidade do AI Act nos momentos eleitorais referenciados, pôde ser observado que a sua consideração já integra as medidas nacionais que vem adotando recursos para sanar as lacunas vivenciadas nos contextos soberanos específicos, sendo os resultados vinculados às capacidades e vontades políticas e ocorrendo de forma distinta. Por fim, a formatação securitária para essa dinâmica se revela conteúdo passível de investigações importantes, uma vez que os processos instalados são provenientes de informações estritamente vinculadas às políticas de plataforma, que podem indicar uma proximidade a um dos setores e

inviabilizar, em certa parte, continuidade ao modelo multissetorial proposto na rede de governança, conforme apresentado na introdução do presente capítulo, destacando-se as ressalvas quanto a compreensão das medidas como protetoras a integridade do voto ou uma forma direta de escrutínio regulatório.

3. Regularização da inteligência artificial nos países da América Latina e impactos para o processo eleitoral

Por Giovanna Pereira, Isabela Rezende, Maria Eduarda Ribeiro e Victor Lenzi.

Diante de um cenário global marcado pela emergência da Inteligência Artificial como ferramenta crítica e amplamente disseminada em múltiplos setores de atuação, trazendo à tona discussões que se estendem desde o âmbito político-econômico até as implicações ambientais derivadas de seu uso, a América Latina encontra-se em um momento decisivo, no que tange ao modo como os países da região posicionam-se em relação ao consumo das novas tecnologias, especialmente quando são ponderados os contextos históricos de desigualdade estrutural, diversidade cultural e a ainda presente demanda pela construção de mecanismos eficazes de institucionalidade. Neste sentido, as questões em torno da regulamentação das tecnologias pertencentes ao sistema da Inteligência Artificial têm ganhado significativa relevância nas esferas regulatórias das nações latino-americanas, que, por sua vez, direcionam esforços conjuntos para a construção de uma governança regional coordenada.

3.1 Brasil

Em meio ao delineamento de abordagens e à definição de caminhos para a consolidação de uma agenda regulatória a respeito da pauta da Inteligência Artificial na América Latina, o Brasil situa-se em uma posição de destaque entre seus pares, em decorrência dos debates e avanços promovidos no cerne do setor normativo nacional. Aprovado pelo Senado Federal ao final de 2024 e, atualmente, em processo de tramitação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 2338/2023, referido como o "Marco Legal da Inteligência Artificial" em território brasileiro, foi redigido com o objetivo de dispor sobre o estabelecimento de normas gerais direcionadas ao desenvolvimento, ao fomento, à implementação e ao uso ético e responsável das ferramentas compreendidas pelos sistemas de inteligência artificial, ao passo que almeja conciliar o caráter revolucionário das inovações representadas por este atrativo conjunto de tecnologias ao pilar da proteção de direitos e liberdades fundamentais, atrelado à valorização da dignidade da pessoa humana e de sua força de trabalho, conforme descrito em texto inicial da ementa do projeto, disponível para acesso público.

O texto proposto para a versão embrionária do projeto de lei atenta-se à definição de princípios abrangentes para o desenvolvimento e a eventual utilização dos sistemas de inteligência artificial, abordando, ainda, uma metodologia de calibração para a adequada análise e aplicação de uma regra normativa, fundamentada em categorizações de potenciais riscos relativos ao contexto de emprego de determinada tecnologia e sua simetria aos direitos universais assimilados nos invariáveis contextos em que uma "interação entre máquina e ser humano" seja identificada. No âmbito da governança de sistemas, o projeto discorre sobre a designação de medidas capazes de promover o asseguramento da transparência e a mitigação de vieses, bem como fomentar a regulação de sistemas de alto risco a nível civil e governamental.

Embora a abordagem brasileira para a questão em voga admita substancial influência do Regulamento Europeu de Inteligência Artificial – mecanismo pioneiro na formulação de leis abrangentes sobre a Inteligência Artificial na esfera global –, nota-se que o projeto de lei em trâmite assume consideráveis adaptações ao contexto nacional, o qual impõe desafios que destrincham a necessidade por equilíbrio entre o estímulo à inovação e à proteção de direitos, gerando controvérsias sobre a hipótese do desestímulo de investimentos no setor tecnológico em território brasileiro frente ao "excesso de obrigações regulatórias", em contraste à crença de que a adoção e a aplicação sustentável das tecnologias

supracitadas adquirem robustez por meio de um processo responsável de regulamentação, combinado à indispensabilidade de uma capacidade institucional correspondentemente ambiciosa para a garantia de implementação das políticas elaboradas acerca do tema.

Em vista da proximidade ao calendário das Eleições de 2026, os representantes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) têm promovido debates que trazem à tona apreensões acerca do uso de sistemas de inteligência artificial na corrida eleitoral, bem como a disposição de estabelecer precedentes acerca da utilização de tecnologias no cerne de campanhas. Diante de eventos que trouxeram visibilidade aos riscos perpetuados pelos significativos avanços de ferramentas capazes de dar andamento à produção de mídias sintéticas denominadas *deepfakes* – a exemplo de vídeo simulado do ex-presidente Jair Bolsonaro, produzido de forma artificial e exibido em convenção do Partido Liberal (PL), em apoio à oficialização da candidatura de Flávio Bolsonaro (PL-RJ) à presidência –, o TSE afirma trabalhar na estruturação de uma plataforma de monitoramento com o objetivo de endereçar eficazmente a resposta à circulação de conteúdos capazes de constituir ameaças à integridade do processo eleitoral, fomentando o intento de garantir "a segurança e a transparência do sistema eleitoral brasileiro", bem como impedir que conteúdos manipulados sejam instrumentalizados para influenciar a decisão de eleitores, conforme falas do presidente da Corte, Kássio Nunes Marques.

3.2 Uruguai

Em destaque dentre os países com expressivos avanços na implementação de sistemas tecnológicos baseados na utilização de IA, bem como pela consolidação de um ambiente favorável para a expansão e a solidificação de tais técnicas nos setores socioeconômicos componentes da nação, o Uruguai posiciona-se como pioneiro no que tange à orientação de estratégias nacionais para a harmonização entre a promoção do desenvolvimento, da inovação e da pesquisa, e a elaboração de políticas direcionadas à mitigação de lacunas pré-existentes.

Entre 2020 e 2024, o Uruguai reformou os processos internos de elaboração de estratégias para o uso sistematizado de inteligências artificiais com enfoque sobre o governo digital, transformando-os em uma Estratégia Nacional de Inteligência Artificial para o período de 2024 a 2030, aprovada pelo Comitê Nacional Estratégico do Setor Público para Inteligência Artificial e Dados. Elaboradas em um processo participativo correspondente à parceria técnica entre o Banco de Desenvolvimento da América Latina (CAF) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), as diretrizes do programa destrincham-se em um conjunto de linhas de ação com o objetivo de abranger uma agenda mais ampla de políticas públicas, organizadas em três eixos temáticos: Capacitação para a Inteligência Artificial e o Desenvolvimento Sustentável; Governança; e Processo de Criação, Acompanhamento e Revisão. No cerne deste projeto, a Agência de Governo Eletrônico e Sociedade da Informação e do Conhecimento (AGESIC) assume um papel central, orientado à definição de padrões práticos para o Estado.

Embora a governança relativa à temática de Inteligência Artificial em território uruguaio não seja construída com base em um específico conjunto normativo, caracterizando-se como "um arcabouço orientado por políticas", o cenário da IA no país é gerenciado por meio de orientações fundamentadas, essencialmente, nas diretrizes dispostas pela Lei nº 18.331, referida como o "Marco Legal para a Proteção de Dados Pessoais e a Ação de Habeas Data". No atual cenário regulatório, o regime de privacidade do Uruguai admite orientações oficiais sobre aspectos relevantes – a exemplo da assimilação de dados pessoais por ferramentas inteligentes, os direitos de indivíduos titulares, a limitação de propósito e a transparência algorítmica –, ao passo que a AGESIC surge como entidade responsável pelo desenho e desenvolvimento da estratégia nacional uruguaia, com base em parâmetros internacionais e um interesse adicional pelo desenvolvimento regulatório neste âmbito, almejando à elaboração e à execução de

de futuras medidas direcionadas ao endereçamento de estruturas setoriais, modelos de auditoria, obrigações de transparência, possíveis riscos e regras para licitação pública, de acordo com o Artigo 74 da Lei nº 20.212. Neste sentido, é perceptível a combinação entre "uma legislação vinculativa já em vigor e um roteiro para futuras regras".

3.3 Argentina

A Argentina possui um ecossistema de pesquisa vibrante e um Plano Nacional de IA que estabelece diretrizes éticas, mas o avanço regulatório é travado pela descontinuidade política e pela instabilidade econômica, que dificultam a implementação de políticas de longo prazo. Embora tenham sido apresentados diversos projetos de lei no Congresso, inspirados em modelos como o EU AI Act, nenhum avançou para aprovação definitiva. Atualmente, a Argentina conta com 49 iniciativas legislativas sobre o tema, a maioria ainda em trâmite, e carece de uma legislação vinculante específica.

No campo eleitoral, os riscos da IA já se manifestaram de forma concreta. Durante o pleito de 2023, houve emprego massivo de IA generativa por candidatos, com divulgação de montagens manipuladas de vídeos para atacar adversários. Esse fenômeno corrói a confiança informacional, dificultando que os cidadãos distingam o real do falso, o que enfraquece a deliberação democrática e pode deslegitimar os resultados eleitorais. A população argentina está atenta a esses perigos: pesquisa da Luminate com o Instituto Ipsos revelou que 39% dos argentinos acreditam que a IA pode afetar a integridade das eleições, mas apenas 28% confiam que o país está preparado para lidar com esses desafios.

A Argentina demonstra clara ambição regulatória, com um número expressivo de projetos e uma base científica consolidada, mas a falta de estabilidade política e econômica impede que essa vontade se converta em política pública efetiva. Para que o país não fique para trás na corrida regulatória da região, será necessário superar as descontinuidades institucionais e priorizar a aprovação de um marco legal que coíba os usos nocivos da IA em campanhas eleitorais e ofereça segurança jurídica para o desenvolvimento ético da tecnologia. Caso contrário, a Argentina corre o risco de ver sua democracia enfraquecida pela desinformação em larga escala, sem dispor de instrumentos legais para enfrentá-la.

3.4 Colômbia

A Colômbia adota uma abordagem mais pragmática e gradual na regulação da inteligência artificial. Em 2024, publicou um Marco Ético para a Inteligência Artificial, documento não vinculante que estabelece princípios para o uso responsável da tecnologia nos setores público e privado. Além disso, implementou um sandbox regulatório, um ambiente controlado para testar soluções inovadoras, e tem sido proativa na aplicação da IA em serviços públicos como saúde e justiça. Apesar desses avanços, o país ainda não possui uma lei específica sobre IA, e o desafio atual consiste em transitar dessas regras de soft law para uma regulação vinculante, contando com 13 iniciativas legislativas em andamento.

No que diz respeito aos processos eleitorais, a Colômbia também enfrenta riscos significativos. A capacidade da IA de criar e disseminar desinformação em larga escala é uma preocupação real, e relatórios já documentaram o uso de deepfakes em campanhas na América Latina. A população colombiana demonstra elevada consciência desse perigo: segundo pesquisa da Luminate com o Instituto Ipsos, 51% dos colombianos acreditam que a IA pode afetar a integridade das eleições, mas apenas 23% confiam que o país está pronto para enfrentar esses desafios.

O modelo colombiano se distingue pelo pragmatismo e pela aposta em experimentação controlada, o que lhe permite avançar sem os entraves de uma regulamentação prematura. No entanto, o grande desafio será transformar essas diretrizes não vinculantes em leis efetivas, especialmente diante da elevada preocupação popular com os impactos eleitorais da IA. Se a Colômbia conseguir equilibrar inovação e regulação, poderá se tornar uma referência na governança da IA na

América Latina, fortalecendo sua democracia e a confiança de seus cidadãos.

3.5 Bolívia

Nas eleições gerais de 2025 e subnacionais de 2026, a Bolívia enfrentou uma avalanche de desinformação digital marcada pelo uso de inteligência artificial generativa. Durante o primeiro turno presidencial de 2025, o pico de conteúdos manipulados com IA ocorreu em julho, representando 70% dos boatos tecnológicos registrados no período. As principais táticas incluíram *deepfakes* em vídeo e áudios clonados espalhados via TikTok e Facebook para forjar alianças, manipular estudos de opinião ou atribuir falsos apoios internacionais. Em 2026, a desinformação sintética aprofundou-se no âmbito local, afetando a credibilidade de órgãos regionais e a privacidade de candidatas por meio de montagens visuais e áudios falsos de teor corrupto ou difamatório.

Diante desse cenário, a Missão de Observação Eleitoral do Parlasur constatou a inexistência de normas ou políticas institucionais claras para regulamentar o uso de IA pelas candidaturas em 2025, caracterizando um vácuo regulatório prejudicial à integridade e à equidade dos pleitos. Embora o país carecesse de uma lei eleitoral específica para sistemas algorítmicos, o Órgão Eleitoral Plurinacional (OEP) e o Tribunal Supremo Eleitoral (TSE) reagiram estabelecendo alianças estratégicas e coordenando defesas por meio de protocolos de contingência contra a violência digital. Sob a liderança do PNUD, foi constituída a Coalizão Nacional contra a Desinformação Eleitoral, reunindo missões de observação, agências especializadas e redes de *fact-checking* locais — como o Bolivia Verifica e o Chequea Bolivia — para monitorar o discurso público e mitigar a propagação de conteúdos sintéticos. Posteriormente, a presidência do TSE reafirmou que o fortalecimento da justiça eleitoral digital e a regulação urgente da IA e das plataformas permanecem como desafios cruciais para assegurar a integridade de futuros pleitos bolivianos.

3.6 Equador

O cenário regulatório e eleitoral do Equador em relação à IA é marcado por uma forte tensão entre a desinformação sintética avançada e a ausência de regras eleitorais específicas. Durante as eleições presidenciais de 2025, o ecossistema político enfrentou uma campanha coordenada e sofisticada de desinformação digital. Cerca de um em cada cinco conteúdos falsos ou manipulados envolvia o uso de IA, expressando-se principalmente na forma de deepfakes hiper-realistas de vídeo e áudio altamente convincentes. Os candidatos finalistas Luisa González e Daniel Noboa foram os principais alvos de montagens e clonagens de voz refinadas, que simulavam apoios a regimes externos controversos ou falsas acusações de envolvimento com o narcotráfico, com o claro objetivo de deslegitimar as candidaturas adversárias. Além disso, a disputa foi severamente impactada pela suplantação de identidade de jornalistas e veículos de imprensa por avatares de IA em noticiários fraudulentos, aliada a campanhas de desinformação pagas por corporações estrangeiras em redes sociais com políticas de moderação fragilizadas.

Embora juristas e pesquisadores apontem para graves vácuos normativos no *Código de la Democracia* equatoriano no que tange às ferramentas algorítmicas em campanhas, o país buscou respostas setoriais importantes fora do âmbito estritamente eleitoral. Em maio de 2026, entrou em vigor a *Ley Orgánica para el Fortalecimiento de la Ciberseguridad*, alterando o Código Penal e as leis de telecomunicações para criminalizar invasões e blindar a infraestrutura crítica de dados. Esse marco atua em complementaridade com a Resolução N° SPDP-SPD-2026-0009-R, editada pela Superintendência de Proteção de Dados Personais (SPDP) em fevereiro de 2026. Essa regulação de IA impõe avaliações de impacto, gestão de riscos e auditorias periódicas para qualquer tratamento de dados pessoais realizado por meio de algoritmos no país.

Diante da urgência prática nas campanhas, a defesa eleitoral mais concreta foi de natureza

tecnológica e ativa. O Conselho Nacional Eleitoral (CNE), em cooperação com o PNUD, adotou oficialmente o software Emonitor+, uma plataforma dotada de IA voltada para rastrear e combater de forma automatizada discursos de ódio, violência política de gênero e narrativas de desinformação no debate digital. Paralelamente, agências independentes de checagem, como a Lupa Media e a Ecuador Verifica, realizaram um trabalho central de desmentido de mídias sintéticas. No entanto, análises acadêmicas concluem que a checagem pós-fato não é suficiente para mitigar o problema, demandando reformas legais robustas integradas a políticas profundas de alfabetização midiática para conter o avanço disruptivo dos *deepfakes* no jogo democrático.

3.7 Chile

O marco regulatório construído para a IA no Chile segue duas vias paralelas. A primeira é a Política Nacional de Inteligência Artificial, publicada em janeiro de 2025 com horizonte estendido até 2031, que é um decreto do Executivo que visa fortalecer o desenvolvimento tecnológico, adoção de IAs pelo setor público e privado, formação de capacidades (educação/capacitação em IA), gestão de dados, e alinhamento internacional.

A segunda é o projeto de lei que unifica os Boletins 15869-19 e 16821-19, inspirado no AI Act europeu que divide sistemas de IA em quatro categorias de risco (proibido, alto, limitado e mínimo). Quanto mais alta a categoria de risco, mais serão aplicadas exigências regulatórias. Aprovado pela Câmara dos Deputados em outubro de 2025, o projeto segue em tramitação no Senado, prevendo multas de até 20 mil UTM e regime de responsabilidade civil. Esse projeto de lei representa um marco pois estabelece responsabilidade civil ao uso danoso das IAs e proíbe explicitamente certas práticas como manipulação subliminar e sistemas de pontuação social. Diferentemente do modelo europeu, porém, a proposta chilena ainda não lista de forma explícita os processos eleitorais entre os usos de alto risco.

Essa lacuna ficou evidente durante a campanha presidencial de 2025, marcada por denúncias de vídeos manipulados envolvendo a candidata Evelyn Matthei e por alertas reunidos no seminário "Presidenciais 2025: Inteligência Artificial, Transparência e Democracia", promovido pela PUC-Chile, o Conselho para a Transparência e o Serviço Eleitoral (SERVEL). Diante disso, o Congresso chileno aprovou em caráter geral, em julho de 2026, um projeto específico contra deepfakes, com multas de até US$ 760 mil, motivado sobretudo pela proteção de mulheres e adolescentes contra violência digital, mas com efeitos diretos sobre a integridade da propaganda política.

O caso chileno ilustra, assim, uma regulação de IA construída de forma setorizada (política nacional, marco geral de riscos e lei específica sobre deepfakes) que só incorporou a dimensão eleitoral de modo reativo, depois que a própria disputa presidencial evidenciou os riscos da desinformação sintética.

3.8 Peru

O Peru formalizou seu marco regulatório com a Lei n.º 31814, que promove o uso da IA para o desenvolvimento econômico e social do país, regulamentada pelo Decreto Supremo n.º 115-2025-PCM, publicado em 9 de setembro de 2025. O regulamento entrou em vigor em 22 de janeiro de 2026 e adota, à semelhança do caso chileno, uma classificação por níveis de risco, com uso proibido para sistemas que afetem de forma irreversível direitos fundamentais e exigência de supervisão humana em setores como saúde, educação, justiça e finanças. A implementação é escalonada até 2028, conforme o setor de aplicação.

Diferentemente do Chile, o Peru regulamentou sua lei de IA já sob pressão direta do calendário eleitoral: as Eleições Gerais de 2026 mobilizaram o Jurado Nacional de Eleições (JNE), que identificou mais de 700 alertas de desinformação e passou a monitorar diariamente redes como TikTok, X e Facebook com apoio de ferramentas de IA. O cenário é agravado pela entrada de 2,5 milhões de novos eleitores jovens, considerados especialmente vulneráveis a conteúdos manipulados. Em

resposta, parlamentares apresentaram um projeto de lei para restringir o uso eleitoral de deepfakes, prevendo sanções administrativas e retirada imediata de conteúdo pelo JNE, sem criminalização.

O caso peruano evidencia, portanto, uma tentativa mais coordenada, ainda que incompleta, de alinhar a regulamentação geral de IA à proteção eleitoral, com o órgão eleitoral assumindo papel ativo de fiscalização tecnológica antes mesmo da consolidação de uma lei eleitoral de IA dedicada.

4. Conclusões e Recomendações

Por Arnaldo de Santana Silva

Ao percorrer os dois eixos de aprofundamento propostos neste policy brief, observa-se que a distância normativa que separa a União Europeia da América Latina, embora considerável quando medida pelo estágio formal dos instrumentos disponíveis em cada região, produziu no momento de sua aplicação, em testes eleitorais, respostas institucionais funcionalmente aproximadas, o que confirma a tese apresentada na introdução de que a governança da inteligência artificial em período eleitoral vem sendo construída de forma reativa quanto ao momento de sua ativação e subsidiária quanto aos instrumentos que efetivamente a sustentam. Se no primeiro eixo verificou-se que um regulamento horizontal aprovado e dotado de projeção normativa internacional não foi capaz de operar de forma significativa em sua estrutura eleitoral recente, necessitando transferir ao Digital Services Act e às iniciativas nacionais dispersas a tarefa de resguardar a integridade dos processos eleitorais, no segundo eixo constatou-se que a ausência de marcos vinculantes consolidados não impediu que órgãos eleitorais latino-americanos assumissem, por necessidade prática e sem atribuição legal expressa, funções de monitoramento e contenção equivalentes àquelas exercidas pelas autoridades europeias devidamente designadas para tais finalidades. Essa convergência de método, verificada apesar da divergência de maturidade regulatória, constitui o principal achado do presente documento e organiza as considerações que seguem.

O primeiro elemento que atravessa os dois eixos diz respeito ao descompasso entre a existência da norma e a capacidade administrativa de executá-la, evidenciado com particular nitidez o contexto europeu ao se observar que apenas nove dos vinte e sete Estados-membros haviam designado suas autoridades competentes, enquanto doze apresentavam designação parcial e seis sequer haviam definido suas estruturas de fiscalização, situação que fragiliza a aplicação uniforme do do AI Act mesmo dentro do bloco que o originou. Na América Latina, esse mesmo descompasso manifesta-se sob forma distinta, porém análoga em seus efeitos, vez que o Uruguai e o Peru dispõem de arquitetura institucional razoavelmente definida, ancorada respectivamente na atuação da AGESIC e na implementação escalonada prevista pelo Decreto Supremo nº 115-2025-PCM, ao passo que a Argentina acumula quarenta e nove iniciativas legislativas sobre o tema sem que qualquer delas tenha avançado para aprovação definitiva, o que revela que o gargalo regulatório da região reside, em realidade, na estabilidade institucional necessária para sustentar a regulação proposta em termos mais duráveis e longínquos.

Um segundo elemento comum às duas regiões consiste na incorporação tardia da dimensão eleitoral às arquiteturas regulatórias construídas para a inteligência artificial, uma vez que o AI Act somente alcançará os usos eleitorais quando as obrigações relativas aos sistemas de alto risco entrarem em vigor, conforme cronograma revisto pelo Digital Omnibus on AI, e que a proposta chilena, embora declaradamente inspirada no modelo europeu e estruturada segundo as mesmas quatro categorias de risco, não relaciona de forma explícita os processos eleitorais entre as aplicações de risco elevado. Situação semelhante verifica-se no contexto brasileiro, em que o Projeto de Lei 2338/2023 tramita na Câmara dos Deputados em paralelo ao calendário das eleições de 2026 sem que exista garantia de vigência oportuna de seus dispositivos, o que permite afirmar que a regulação geral da inteligência artificial e a proteção da integridade eleitoral têm seguido trilhas normativas separadas, convergindo apenas quando um episódio concreto de crise força a aproximação entre ambas, conforme demonstrado pela aprovação em caráter geral do projeto chileno específico sobre deepfakes que ocorreu somente em julho de 2026, período posterior à campanha presidencial que

evidenciou essa lacuna a partir de campanhas de violência de gênero com base em tecnologias.

Decorre desse quadro um terceiro elemento, relativo ao protagonismo assumido pelos órgãos eleitorais em substituição à ação legislativa, que se apresenta como o traço mais consistente entre os países analisados no segundo eixo e encontra correspondência nas atividades exercidas por meio das diretrizes eleitorais europeias de 2024. No Brasil, o Tribunal Superior Eleitoral vem estruturando uma plataforma de monitoramento voltada a responder à circulação de conteúdos capazes de ameaçar a integridade do pleito; no Peru, o Jurado Nacional de Eleições identificou mais de setecentos alertas de desinformação e passou a monitorar diariamente as principais redes sociais com apoio de ferramentas algorítmicas; no Equador, o Conselho Nacional Eleitoral adotou oficialmente o software Emonitor+ em cooperação com o PNUD; e na Bolívia, diante do vácuo regulatório constatado pela Missão de Observação Eleitoral do Parlasur, o Órgão Eleitoral Plurinacional e o Tribunal Supremo Eleitoral responderam mediante protocolos de contingência e mediante a constituição da Coalizão Nacional contra a Desinformação Eleitoral. Cumpre observar, contudo, que se trata de competência exercida por imposição das circunstâncias e não por atribuição normativa expressa, de modo que a própria fragilidade do fundamento jurídico dessas atuações pode ser convertida em risco adicional para a segurança das decisões tomadas em contexto de disputa eleitoral.

O quarto elemento remete à seletividade da difusão normativa examinada no primeiro eixo, cuja compreensão se torna indispensável para avaliar a recepção latino-americana dos modelos europeus. A adesão de grandes desenvolvedores ao General-Purpose AI Code of Practice, ainda que sinalize disposição de conformidade, convive com a recusa da Meta em subscrevê-lo sob alegação de insegurança jurídica e com a não universalização das práticas para mercados situados fora da jurisdição europeia, o que sustenta a pertinência das categorias de Brussels Mirage e Brussels Side-Effect como descrições mais precisas do fenômeno observado do que a hipótese de um efeito Bruxelas pleno. Essa constatação encontra confirmação no segundo eixo, vez que os pontos de convergência entre o Projeto de Lei 2338/2023 e o AI Act, assim como a inspiração declarada dos boletins chilenos unificados e a classificação por níveis de risco adotada pelo marco peruano, coexistem com adaptações substanciais aos contextos nacionais respectivos e com escolhas deliberadamente distintas, como a opção uruguaia por um arcabouço orientado por políticas públicas e ancorado na Lei nº 18.331, ou a aposta colombiana em marco ético não vinculante combinado a sandbox regulatório, o que autoriza concluir que a influência europeia sobre a região opera por inspiração parcial e não por transposição integral.

O quinto e último elemento, que reputamos relevantes para agendas futuras de pesquisa e de incidência, consiste no deslocamento do registro de direitos para o registro de segurança já anunciado ao final do primeiro eixo, perceptível na fundação do Escudo Europeu da Democracia e na tentativa de enquadrar o caso romeno como manifestação de guerra híbrida, e reproduzido na América Latina sob outra roupagem quando o Equador responde à desinformação sintética mediante a Ley Orgánica para el Fortalecimiento de la Ciberseguridad, voltada à criminalização de invasões e à blindagem de infraestrutura crítica de dados, e não mediante reforma do Código de la Democracia. Como os procedimentos instaurados em ambas as regiões dependem substancialmente de informações fornecidas pelas próprias plataformas, cuja resistência ao compartilhamento de dados em tempo real foi reportada nos contextos alemão e moldavo, esse deslocamento aproxima a resposta institucional de um único setor e tensiona diretamente a pretensão multissetorial que fundamenta o modelo de governança da internet apresentado na abertura deste *policy brief*, permanecendo em aberto a distinção entre medidas efetivamente protetoras da integridade do voto e formas de escrutínio regulatório cujo alcance ultrapassa o período eleitoral.

Face ao exposto ao longo dos dois eixos, recomenda-se aos legisladores nacionais que

os usos eleitorais de sistemas de inteligência artificial sejam tipificados como categoria autônoma de risco, e não como aplicação derivada de regras gerais cuja vigência se submete a cronogramas setoriais alheios ao calendário democrático, devendo a entrada em vigor das obrigações correspondentes ser expressamente vinculada aos ciclos eleitorais de cada jurisdição, acompanhada do dever de rotulagem de conteúdo sintético em propaganda política a exemplo do modelo adotado pela legislação letã, com previsão de sanção administrativa proporcional e de prazo definido para remoção, que foi também inserida nas regras vinculativas do Tribunal Eleitoral brasileiro nas eleições de 2026.

Recomenda-se aos órgãos eleitorais que as práticas já exercidas de monitoramento, contingência e articulação com redes de checagem sejam convertidas em competência normativa, dotada de critérios públicos de decisão e de mecanismos de prestação de contas, de modo que a atuação legítima desenvolvida em resposta a lacunas legislativas não permaneça exposta a questionamentos sobre o seu fundamento, devendo ainda o acesso a dados de plataformas ser assegurado por instrumento vinculante e não por cooperação voluntária, considerando que a experiência europeia demonstrou a insuficiência do segundo arranjo.

Recomenda-se às plataformas que publiquem, previamente a cada pleito, os parâmetros de moderação aplicáveis a conteúdo sintético de natureza política e os canais de resposta disponíveis às autoridades eleitorais competentes, acompanhados de relatórios posteriores de execução, uma vez que a ausência de compromisso assumido antes do processo transfere integralmente ao Estado o ônus de reagir a uma arquitetura informacional que não controla e cujos parâmetros desconhece.

Recomenda-se, por fim, aos espaços multissetoriais regionais, que disputem a definição do enquadramento aplicável à matéria antes que a lógica securitária se consolide como padrão de resposta, mediante a construção de uma agenda regional de integridade eleitoral e inteligência artificial dotada de indicadores comparáveis entre países, o que contribuiria para reduzir a assimetria de capacidades institucionais observada na região e para assegurar à América Latina posição própria no debate global, e não meramente derivada do desenho normativo europeu.

Cabe assinalar que o custo da inação já se encontra registrado na percepção pública das sociedades analisadas, conforme demonstram os dados da pesquisa referenciada na segunda seção desse policy brief, segundo os quais trinta e nove por cento dos argentinos e cinquenta e um por cento dos colombianos acreditam que a inteligência artificial pode afetar a integridade das eleições, enquanto apenas vinte e oito por cento e vinte e três por cento, respectivamente, confiam que seus países estejam preparados para enfrentar tais desafios. A distância entre o risco percebido e a confiança depositada nas instituições constitui, em si mesma, indicador relevante da saúde democrática regional, e não se corrige mediante verificação posterior dos conteúdos, conforme concluem as análises acadêmicas apresentadas vez que, conforme apontado, a checagem realizada após a circulação da mídia sintética não alcança o dano já produzido sobre a deliberação pública, o que reforça a urgência de respostas normativas construídas antes e não depois do episódio de crise que as motiva.